



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346152**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006454-84.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOAO VITOR BONIFACIO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.155**

**Agravo em Execução nº 0006454-84.2024.8.26.0509**

**Comarca: Araçatuba**

(DEECRIM UR2 – proc. nº 0002350-83.2023.8.26.0509)

Juíza: Dra. Camila Paiva Portero

Agravante: **João Vitor Bonifácio do Nascimento**

Agravado: **Ministério Público** – *Dra. Nathália Merli*

EMENTA: Agravo em execução. Remição de penas deferida com base na aprovação do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio. Pretensão recursal voltada à obtenção do acréscimo de 1/3 sobre o total de dias remidos (artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça). Improcedência. Aumento vinculado à conclusão do Ensino Médio, não atestado de forma automática pela aprovação no ENEM, a partir do advento da Portaria nº 468/2017 do Ministério da Educação. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido.

**Visto.**

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas de **João Vitor Bonifácio do Nascimento**, que deferiu pedido de remição fundado na aprovação do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio (*ENEM*), declarando **100 dias remidos** – *f. 18/20*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/5* –, buscando a modificação da r. decisão, para que sejam declarados remidos 133 dias, em vista da aplicação do disposto no artigo 126, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 – *Lei de Execuções Penais*.

Contraminuta anotada – *f. 25/26* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 27*.

Autos distribuídos (*f. 32*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovemento do

inconformismo recursal – f. 38/40 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **18.mar.2025** – f. 41.

É o relatório.

Requerida a remição de pena por estudo, com base na aprovação do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), foi o benefício **deferido** pela origem, com a declaração de 100 dias remidos (f. 18/20).

Recorre o sentenciado, visando à ampliação, para 133 dias, da quantidade de dias declarados remidos, com base na aplicação do artigo 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais.

Sem **qualquer razão**, entretanto.

De efeito.

A remição de penas pela **frequência escolar** é prevista em nosso ordenamento jurídico pela Súmula nº 341 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 126, § 1º, I, e §§ 2º e 5º, da Lei de Execuções Penais.

O artigo 126 da L.E.P., cuja alteração legislativa, operada pela Lei nº 12.433/2011, introduziu a possibilidade de remição de penas pelo estudo na Lei de Execuções Penais, determina a forma do cálculo da remição ao estabelecer que:

*“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*I – **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional** – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

*II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.*

*§2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas*

autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

(...) §5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de **conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena**, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação” (g.n.)

Ainda, regulamentando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 391/2021, que estabelece os procedimentos a serem observados para o reconhecimento do direito à remição de pena por estudo, prevendo, no parágrafo único de seu artigo 3º, a remição decorrente de **aprovação em exames que certificam a conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, bem como no Exame Nacional do Ensino Médio**, destinada às pessoas privadas de liberdade que realizem estudos por conta própria:

“Art. 3º O reconhecimento do **direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais**, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade** não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e **realizar estudos por conta própria**, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, **no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio**, conforme o art. 4º da [Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), **acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação**, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, §5º, da LEP](#)”. (g.n.)

De sorte que a concessão de remição por estudo deve

atender a esses pressupostos.

Pois bem.

Compulsando os autos, extrai-se do documento acostado à *f.* 7 que, no ano de 2023, o sentenciado obteve **aprovação** no Exame Nacional do Ensino Médio – **ENEM**.

Com fundamento nesta aprovação, houve por bem o d. Juízo das Execuções lhe conceder o benefício da remição, declarando remidos da pena **100 dias**, quantidade correspondente à base de cálculo de 1200 horas de estudo, atrelada à carga horária total do Ensino Médio (*artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça*).

Deixou de aplicar, porém, o **acréscimo final de 1/3 sobre o total de dias remidos**, estabelecido pelo artigo 126, § 5º, da L.E.P. e pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução, por entender que não foi comprovada, pelo ora agravante, a conclusão do nível de educação correspondente ao Ensino Médio.

Com razão o d. Juízo das Execuções, não merecendo acolhida o argumento do sentenciado.

Com efeito, *in casu*, não é aplicável o acréscimo de 1/3 previsto no artigo 126, § 5º, da Lei das Execuções Penais, uma vez que o exame no qual o agravante obteve aprovação – *ENEM PPL 2023* – não é apto a certificar, **automaticamente**, a conclusão do Ensino Médio.

Isto porque, precisamente como esclareceu o d. Juízo das Execuções na r. decisão recorrida, desde a revogação do artigo 2º, II, da Portaria nº 807/2010 do Ministério da Educação, promovida pelo advento da Portaria nº 468/2017 do mesmo órgão, a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio deixou de acarretar a conclusão automática daquele nível de educação.

De sorte que, na hipótese concreta, **não é possível** a aplicação do acréscimo de  $1/3$ , cujo pressuposto é a **conclusão do Ensino Médio** – o que, torne-se a dizer, não foi comprovado, aqui, já que inexistente certificado emitido pela instituição certificadora.

Este, precisamente, é o entendimento adotado de modo reiterado em decisões recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena pelo estudo. Participação no ENEM PPL. Indeferimento. Recurso defensivo objetivando a reforma da r. decisão, com deferimento da remição de pena. POSSIBILIDADE. Resolução CNJ nº 391/2021 que abrange o referido exame. Interpretação extensiva do dispositivo legal da Lei de Execução Penal. Remição de 100 dias, desde que não haja causa impeditiva. Vedado o duplo beneficiamento por um mesmo fato gerador. **Não aplicação do §5º, do art. 126, da LEP, eis que o ENEM não mais certifica a conclusão do ensino médio.** Cassada a r. decisão, com determinação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008697-74.2023.8.26.0496; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) (g.n.)

*“Agravo em Execução Penal – **Pretensão ao acréscimo de 1/3 aos dias remidos – Aprovação no "ENEM" – Impossibilidade – Artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ – Aumento que está vinculado à conclusão do ensino médio, não demonstrada** – Necessidade da emissão de certificado pela instituição certificadora – Mera apresentação das notas obtidas no aludido exame que se mostram insuficientes – Portaria nº 468/2017 do Ministério da Educação – Agravo em execução desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001864-64.2024.8.26.0509; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (g.n.)

Consequentemente, a solução mais adequada ao caso é, efetivamente, aquela conferida pelo d. Juízo das Execuções, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve por bem declarar remidos 100 dias de pena, tendo em vista as atividades educacionais desenvolvidas pelo sentenciado, atendidas as exigências estabelecidas na Resolução, afastando-se, por outro lado, o acréscimo de 33 dias postulado no recurso.

Nesses moldes, acertado o posicionamento da origem.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao agravo.